



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006038/2004-54
Recurso nº 160.521 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.277 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Manifestação de Inconformidade - PERC
Recorrente Televisão Verdes Mares Ltda.
Recorrida Terceira Turma da DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

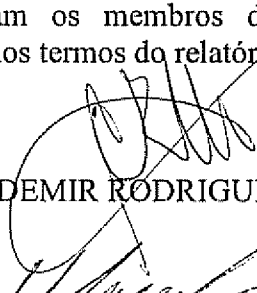
Exercício: 1997

PERC

Para fins da concessão, ou não, da aplicação de parte do IRPJ devido no Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, a regularidade tributária da pessoa jurídica optante deve ser averiguada relativamente ao momento do exercício de sua opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS- Presidente.


MARCELO CUBA NETTO - Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique M de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni(Suplente convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificada o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela interessada contra a decisão da DRJ de origem, que julgou improcedente o seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais - PERC. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado em 03/09/04, fls. 64, da Informação Fiscal/Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (DRF/FOR), fls. 61/63, que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente ao exercício 1997, ano-calendário 1996, fls. 01/04.

2. O Pleito foi indeferido por motivo de haver sido constatado que a Empresa possui pendências fiscais junto à Receita Federal, referentes a débitos e contribuições federais, conforme relatório de fls. 54/58.

3. Inconformado com a Decisão, da qual tomou ciência em 03/09/04 (sexta-feira), fls. 64, ingressou o Contribuinte com Manifestação de Inconformidade em 05/10, 04, fls. 65/69, argumentando que na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais questionados, por estar com a Certidão Negativa de Débitos válida, solicitando que se proceda à ordem de emissão dos incentivos fiscais requeridos no Processo Administrativo em epígrafe, alegando em síntese:

3.1 As informações a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o Contribuinte.

3.2 O sistema de consulta da situação fiscal do Contribuinte junto à Receita Federal não traduz a real situação fiscal do Contribuinte, devido à inconstância das informações e em muitas vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo Contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

3.3 Ademais, é totalmente inviável para o Contribuinte de grande porte manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.

3.4 Acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele Órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do Contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis.

3.5 Tais fatos inviabilizam o trabalho do Contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

3.6 Desta feita, para o Contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do Contribuinte durante o período em que esta é válida.

3.7 No caso do ora Impugnante, a Certidão Negativa de Débitos (doc. em anexo) na época do Despacho Decisório exarado em 04/08/2004, estava e está produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstra a regularidade fiscal do Contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC.

3.8 Por outro lado, também é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao Contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa de Débitos.

3.9 Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o Contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o órgão de primeiro grau julgou-a improcedente, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

(...)

4.16 No caso, como já demonstrado alhures, a Interessada não comprovou que na data de exercício da opção pelo benefício fiscal estava em dia com a Fazenda Pública Federal, pois não trouxe aos autos as certidões negativas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (SRF e PFN).

(...)

Em seu recurso, a interessada pede seja expedida a ordem de incentivos fiscais requerida, reproduzindo, em linhas gerais, as razões expostas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO CUBA NETTO.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

No caso sob exame, ao apresentar a DIRPJ/97 a interessada optou por aplicar no Fundo de Investimento do Nordeste – Finor, parcela do IRPJ devido no ano-calendário de 1996, conforme facultado pelos arts. 601 e 619 do RIR/94, *verbis*:

Art. 601. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 619, 621 e 623 (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 1º).

(...)

Art. 619. Até o ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de até quarenta por cento do imposto devido no Finor, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela Sudene, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 11, I, 1.478/76, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, III, e Lei nº 8.167/91, arts. 1º, I e 23).

(...)

Sua opção foi, contudo, indeferida pela DRF em Fortaleza - CE, sob o argumento de que a pessoa jurídica possuía débitos de tributos e contribuições federais, bem como processo fiscal em fase de cobrança final (fls. 51/60).

De fato, o abaixo transcrito art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige a regularidade tributária como condição para concessão do incentivo fiscal pleiteado:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

(...)

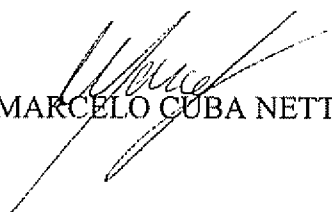
O problema é que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não estabeleceu o “momento” em relação ao qual deve a pessoa jurídica optante estar regular perante o Fisco para que tenha acatada a sua opção. Duas são as teses levantadas: (i) deve estar regular no momento da apresentação da DIRPJ (regularidade contemporânea ao exercício da opção), ou ; (ii) deve estar regular no momento em que a autoridade administrativa estiver procedendo ao exame (regularidade presente).

Pois bem, pela análise do documento de fls. 61/62, que teve como lastro os extratos de fls. fls. 51/60, é possível concluir que a regularidade tributária da ora recorrente foi examinada pela DRF em Fortaleza relativamente ao momento desse exame, e não em relação ao momento da opção pelo incentivo. Tanto é verdade que os débitos apontados pela autoridade são, todos, do ano de 1999 ou posteriores, enquanto a opção é de 1997.

O extinto Conselho de Contribuintes adotava ora uma tese, ora outra. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entretanto, acolheu a tese descrita em (i), acima, conforme súmula a seguir transcrita, que, por força do art. 72 do Anexo II de seu Regimento Interno, deve ser obrigatoriamente observada por seus membros:

Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.

Uma vez que o Fisco não comprovou que, relativamente à data do exercício da opção, a pessoa jurídica encontrava-se em situação fiscal irregular, voto por dar provimento ao recurso voluntário.


MARCELO CUBA NETTO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10380.006038/2004-54

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.